Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 27/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5996/2013
PROTOCOLO	: 1413869
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ITAPORA
RESPONSÁVEL	: MARCOS ANTÔNIO PACCO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. ELABORADA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES. EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO PARA CUMPRIMENTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS.

II - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Itaporã-MS, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em desconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANP-4ICE-5597/2013 (peça 19), constatou a ausência de peças de encaminhamento obrigatório pela instrução normativa, sugerindo intimação ao responsável para proceder às regularizações devidas.

Os responsáveis, ex e atual prefeito, foram devidamente intimados, conforme expedientes constantes das peças 20 e 21. Ambos compareceram nos autos, apresentando justificativas e documentos acostados às peças 23 e 30.

A 4ª ICE, por meio da Análise ANA-4ICE-16216/2014 (peça 32), concluiu após a juntada e exame dos novos documentos que a prestação de contas está apta a receber o julgamento como conta regular, por estar em conformidade com a legislação vigente.

A Auditoria, via Parecer PAR-GACS LLRP-10275/2015 (peça 33), não acompanha o entendimento do Corpo Técnico, opinando pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 59, III, e art. 37 todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão da infringência do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Alíneas "3 – parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, e "23 – cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei" (ausência de peças obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011).

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-11799/2015 (peça 34), acompanha o entendimento da Inspetoria, opinando no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas como regular, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

III - VOTO

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000, com exceção da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela n. 36/2012, em razão do não encaminhamento de documentos listados nos itens:

"3 – parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

"23 – cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei."

Compulsando os autos verifica-se na resposta da intimação do atual prefeito à peça 23, sobre a criação do controle interno, que não logrou êxito em localizar documentos que comprovem a nomeação da controladoria do poder executivo, embora no orçamento de 2012 conste previsão orçamentária para a Unidade de Controladoria Interna Municipal.

Já o ex-prefeito também em resposta à intimação, apresenta o parecer técnico assinado pela contadora, ordenador de despesas, gerente de planejamento e finanças, gerente de administração e tesoureira, conforme peça 30, o que demonstra conforme relata o atual prefeito, que no exercício em questão das contas, não foi criada a controladoria do poder executivo.

Vejo que assiste razão à Auditoria sobre a obrigatoriedade de apresentar junto às contas o parecer técnico, entretanto, os fundos municipais dependem da criação por lei da Unidade Central de Controle Interno única para o município, em razão da necessidade de especialização dos elementos que compõem a controladoria, cabendo a esses a análise e elaboração dos pareceres. Portanto, cabe recomendação para que nas próximas contas comprove o cumprimento do art. 74 da Constituição Federal, sob pena da não aprovação das prestações de contas.

Já quanto à falta da "cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei", sustentado também pelo Corpo Especial – Auditoria, como funda mento para justificar a reprovação das contas, não acompanho este entendimento, em razão de que só é obrigatório encaminhar o parecer, conforme a própria instrução normativa dispõe, "se houver", e na forma estabelecida na lei que criou o respectivo fundo, o que não é o caso.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 18 de novembro de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Itaporã-MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Pacco, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, para que adote as medidas necessárias para o integral cumprimento da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e suas alterações;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

am